



E-book

Reforma Tributária

RESUMO

SUMÁRIO

1. REFORMA TRIBUTÁRIA - INTRODUÇÃO	3
2. NOVOS TRIBUTOS PREVISTOS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA	4
3. O IVA-DUAL BRASILEIRO	5
4. E COMO FUNCIONA A TRIBUTAÇÃO DE UM IMPOSTO SOBRE VALOR ADICIONADO – IVA?	6
5. PREVISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA	9
6. REFORMA TRIBUTÁRIA – FASE DE TRANSIÇÃO	11
6.1. IBS – IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS	11
6.2. CBS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS	13
6.3. IS – IMPOSTO SELETIVO	14
7. NOVOS TRIBUTOS PREVISTOS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA	15
7.1. IS – IMPOSTO SELETIVO	15
7.2. IBS – IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS	16
7.2.1 CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IBS	17
7.2.2 NÃO INCIDÊNCIA DO IBS	18
7.2.3 OUTRAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O IBS	19
7.3. CBS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS	19
8. DEMAIS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA REFORMA TRIBUTÁRIA	20
8.1. MUDANÇAS NO ITCMD	20
8.2. MUDANÇAS NO IPVA	24
8.3. MUDANÇAS NO IPTU	25

8.4. MUDANÇAS NA CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	25
8.5. MUDANÇAS NA COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	26
QUESTÕES BÁSICAS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA	27
QUESTÕES COMPLEMENTARES SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA	32



Estratégia
Concursos

1. REFORMA TRIBUTÁRIA - INTRODUÇÃO

E, finalmente, após décadas de discussões, promessas, diversas propostas e projetos, em 20/12/2023, a Reforma Tributária (*Emenda Constitucional 132/2023*) foi promulgada. E o que era para ser uma reforma apenas em relação à **tributação sobre o consumo**, acabou se tornando uma reforma um pouco mais ampla, trazendo alterações também em relação ao IPTU, ao IPVA, ao ITCMD, à CIDE-Combustíveis, à COSIP, à Imunidade Recíproca, entre outras.

O maior problema existente no atual Sistema Tributário brasileiro, que acabou gerando a grande necessidade de Reforma no Sistema, era a **tributação sobre o consumo**, que, conforme previsão da Constituição Federal de 1988, tinha por base 5 tributos diferentes (**IPI, ICMS, ISS, Pis e Cofins**), de competência das 3 esferas federativas (União, Estados/DF e Municípios).

Tendo em vista que cada ente subnacional possui sua própria competência para legislar sobre normas específicas em relação a seus impostos (ICMS ou ISS), temos, atualmente, 27 legislações específicas para o ICMS (de 26 Estados + o Distrito Federal), e mais de 5000 legislações para o ISS (por conta dos 5.568 Municípios).

E essa grande diversidade de legislações acaba gerando dúvidas e dificuldades em seu

cumprimento, além de elevados custos de conformidade às empresas.

Junto a isso, e tendo em vista que a base de consumo no Brasil é dividida basicamente em circulação de mercadorias e prestação de serviços, acaba que muitas vezes determinadas operações/prestações ficam em um campo de incerteza ao contribuinte, que não sabe, ao certo, se elas se encontram dentro da competência estadual do ICMS e/ou da competência municipal do ISS, gerando, por vezes, insegurança jurídica e disputas tributárias.

Outro grande problema identificado no Sistema Tributário Nacional é a maior tributação do consumo de mercadorias (ICMS), em comparação à menor tributação dada à prestação de serviços (ISS), sendo que serviços são proporcionalmente mais consumidos por pessoas nas faixas superiores de renda, gerando, assim, uma tributação regressiva sobre o consumo (menor tributação sobre aqueles que possuem maior renda).

Diante desses e de outros problemas identificados, foram propostas diversas alterações no atual Sistema Tributário Brasileiro, tendo por objetivo a **Uniformização das legislações**, a **Unificação de tributos**, diversas **Simplificações** etc., que veremos a seguir.

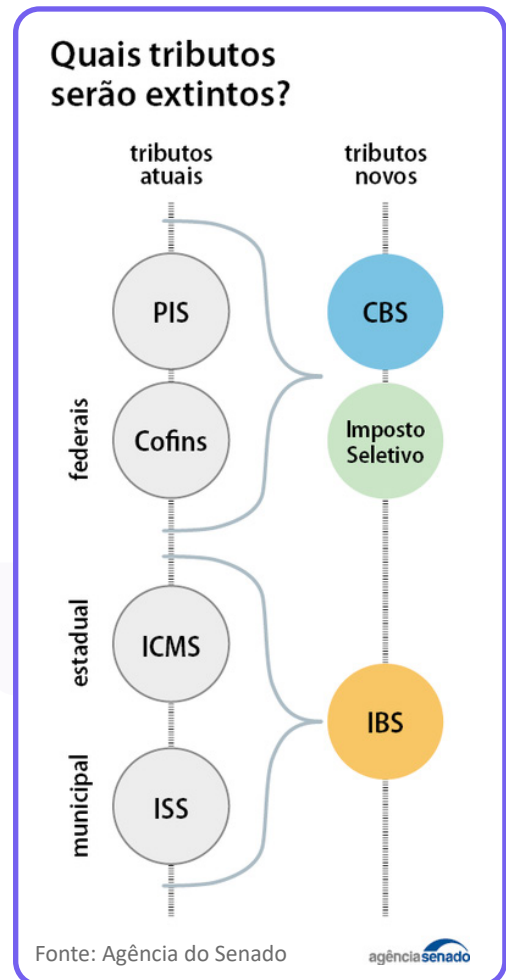
2. NOVOS TRIBUTOS PREVISTOS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

A primeira grande alteração trazida pela Reforma Tributária foi a previsão de **extinção** do **PIS** e da **Cofins** (tributos de competência da União), com a **substituição** pela **CBS** (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência da União.

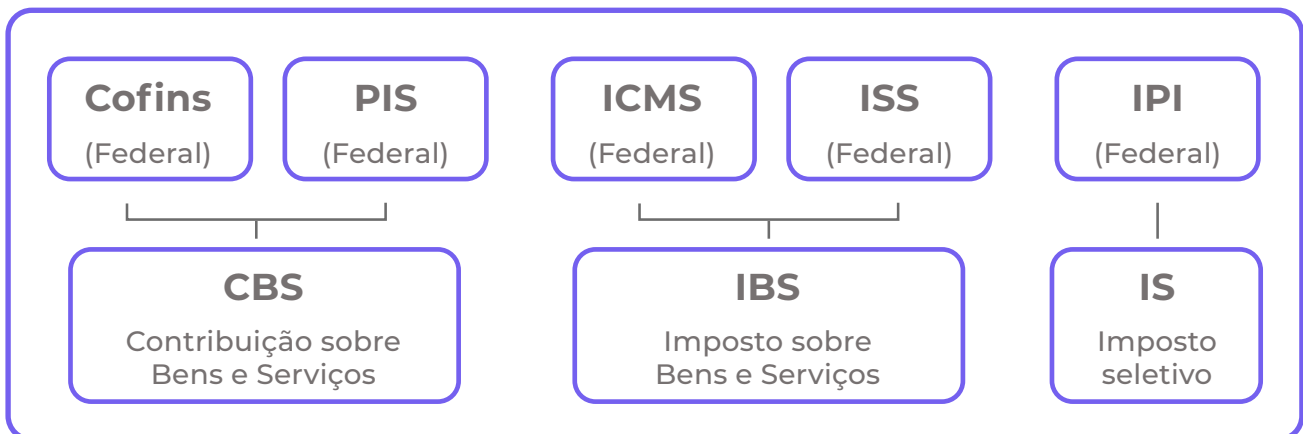
Já o **ICMS** (imposto de competência dos Estados) e o **ISS** (imposto de competência dos Municípios) também serão **extintos**, vindo a ser **substituídos** pelo **IBS** (Imposto sobre Bens e Serviços), que terá competência compartilhada entre os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já o **IPI** terá suas alíquotas reduzidas a zero (com exceção aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar), sendo, então, criado o **IS** – Imposto Seletivo, que incidirá sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

De maneira esquematizada, a Reforma Tributária trouxe as seguintes alterações na tributação sobre o consumo:



Ou mesmo assim:



3. O IVA-DUAL BRASILEIRO

Com a Reforma Tributária, o Brasil acabou por optar pela utilização de um tributo do tipo **IVA – Imposto sobre Valor Adicionado**, porém com uma peculiaridade, de ser “Dual” o IVA brasileiro.

Conforme vimos no esquema anterior, o Consumo no Brasil passará a ser tributado, basicamente, pela **CBS** (de competência da União), e pelo **IBS** (de competência Compartilhada entre Estados, DF e Municípios).

Assim, diferentemente de um IVA “tradicional”, o IVA brasileiro será composto por dois tributos, daí ser chamado de IVA-DUAL (**CBS + IBS**). E o que viabiliza o IVA ser dual é que tanto a CBS como o IBS são estruturalmente idênticos, possuindo os mesmos fatos geradores, as mesmas bases de cálculo, as mesmas hipóteses de não incidência, as mesmas regras de creditamento, e os mesmos sujeitos passivos.

Desse modo, como regra, quando uma determinada operação com mercadoria e/ou uma prestação de serviço for sujeita à CBS, ela também será sujeita ao IBS, sendo utilizada em ambos os casos a mesma Base de Cálculo, as mesmas regras de creditamento, variando, basicamente, a alíquota aplicada para cada um dos tributos.

Na prática, ocorrendo um determinado Fato Gerador da CBS, ele também será Fato Gerador do IBS e, tendo em vista que a Base de Cálculo a ser utilizada é a mesma para ambos os tributos, basta o sujeito passivo somar as alíquotas do IBS e da CBS para saber a que carga tributária tal operação/prestação estará sujeita.

Logo, podemos afirmar que a operacionalização do IVA-Dual brasileiro será muito parecida à aplicada a um IVA único em que há repartição da arrecadação tributária.

4. E COMO FUNCIONA A TRIBUTAÇÃO DE UM IMPOSTO SOBRE VALOR ADICIONADO – IVA?

Nos tributos que seguem a sistemática de IVA – Imposto sobre Valor Adicionado, a tributação ocorre sobre o valor adicionado (agregado), realizado pelo contribuinte, conforme podemos visualizar pelo esquema a seguir, em que foi utilizada a alíquota hipotética do IVA-Dual de 25%:

Como funciona um imposto do tipo IVA

Etapa 1

O produtor rural cobra pelo algodão o valor de R\$ 40 e sobre esse valor é adicionado o IVA* de R\$ 10. O valor final da venda é de R\$ 50.

IVA pago: **R\$ 10**

QTD.	DESCRIÇÃO	VL ITEM R\$
01	SACO DE ALGODÃO	40,00
IVA DEVIDO:		10,00
TOTAL:		50,00

Etapa 2

A tecelagem compra o algodão e produz um tecido precificado em R\$ 68. Ao valor final é somado o IVA de R\$ 17. Mas nesse caso, como já foram pagos R\$ 10 de IVA na etapa anterior de produção no campo, a tecelagem pode abater esse valor e pagar apenas R\$ 7 de imposto.

IVA pago: **17-10 = R\$ 7**

QTD.	DESCRIÇÃO	VL ITEM R\$
01	TECIDO	68,00
IVA DEVIDO:		17,00
TOTAL:		85,00

Etapa 3

A fábrica de roupas transforma o tecido em uma camisa. O valor dessa camisa é de R\$ 104, o IVA calculado é de R\$ 26,00, do qual podem ser abatidos R\$ 17.

IVA pago: **26-17 = R\$ 9**

QTD.	DESCRIÇÃO	VL ITEM R\$
01	CAMISA	104,00
IVA DEVIDO:		26,00
TOTAL:		130,00

Etapa 4

A loja compra a camisa por R\$ 130 e cobra R\$ 152. Somando-se o IVA de R\$ 38, o valor da camisa será de R\$ 190 para o consumidor final.

IVA pago: **38-26 = R\$ 12**

QTD.	DESCRIÇÃO	VL ITEM R\$
01	CAMISA	152,00
IVA DEVIDO:		38,00
TOTAL:		190,00

Obs.: Foi usada uma alíquota hipotética de 25%.

IVA total

Somando-se os valores de IVA efetivamente pagos, obtemos o mesmo valor de R\$ 38 cobrados do consumidor na etapa final:

10 + 7 + 9 + 12 = R\$ 38

*IVA: Imposto sobre Valor Agregado, que, pela reforma será desdobrado. Serão extintos cinco tributos – ISS, ICMS, IPI, Cofins e a Contribuição para o PIS – e autorizada a instituição de dois, sendo um com receita destinada à União (Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS) e outro com receita compartilhada entre Estados e Municípios (Imposto sobre Bens e Serviços – IBS).

Fonte: Ministério da Fazenda. Os valores foram alterados em relação ao modelo original.

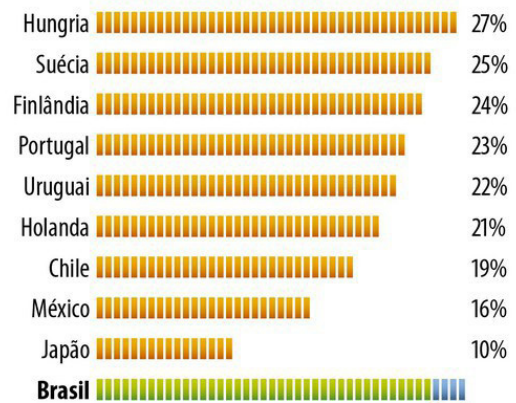
Fonte: Agência do Senado



E a grande pergunta é: *“Qual será a alíquota do IVA-Dual brasileiro e qual é a média dos IVAs utilizados em outros países do mundo?”*

Então, essa pergunta pode ser respondida pelo gráfico a seguir, em que se estima que o IVA-Dual brasileiro será um dos maiores, senão o maior, do mundo:

Alíquotas do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) no mundo



Estimativa de **25,45% a 27,5%** calculada pelo Ministério da Fazenda em agosto de 2023, atualizada pelo ministro Fernando Haddad em novembro

Fonte: PWC



Fonte: Agência do Senado

Em entrevista recente (24/04/2024), o secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, afirmou que a alíquota média do IVA-Dual brasileiro será de aproximadamente 26,5% (podendo variar de 25,7% a 27,3%).

5. PREVISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária (Emenda Constitucional – EC nº 132/2023) trouxe diversas alterações/inclusões de textos na Constituição Federal, sendo algumas dessas de ordem mais abrangentes (normas gerais), e outras mais específicas.

Entre as **Normas Gerais** trazidas pela Emenda Constitucional, destacamos as seguintes previsões:

CF/88

Art. 145. § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da **justiça tributária**, da **cooperação** e da **defesa do meio ambiente**.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão **atenuar efeitos regressivos**.

Aqui, temos a previsão dos 5 princípios básicos trazidos pela Reforma Tributária (assunto que certamente será cobrado em provas de concurso). Destaque para a previsão de que o Sistema Tributário brasileiro deverá observar o princípio da “**Defesa do meio ambiente**”, tema que foi abordado em diversas outras partes da reforma tributária, tendo em vista a grande força da chamada “**Pauta Verde**” nas alterações Constitucionais realizadas.

Já o Parágrafo 4º do Art. 145 da CF/88 afirma que as alterações na legislação tributária brasileira deverão atenuar os efeitos regressivos na tributação, de modo que as medidas implementadas devem reduzir ou minimizar o impacto dos impostos sobre indivíduos ou grupos de baixa renda.

Para facilitar a memorização, vamos elencar de forma estruturada os Princípios a serem seguidos por nosso Sistema Tributário:

Princípios a serem obedecidos pelo Sistema Tributário Brasileiro:

- Simplicidade;
- Transparência;
- **Justiça tributária;**
- Cooperação;
- **Defesa do meio ambiente.**

Outro ponto importantíssimo da Reforma Tributária, que inclusive já comentamos, é em relação à **identidade de estrutura** entre a CBS e o IBS, conforme a seguir:

CF/88

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, **(IBS e CBS)** observarão as **MESMAS REGRAS** em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de **creditamento**.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput **(IBS e CBS)** observarão as imunidades previstas no art. 150, VI **(relativa a impostos)**, **não se aplicando** a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

Assim, como forma de alcançar a simplificação do Sistema Tributário, **praticamente todos os aspectos estruturais da CBS e do IBS são idênticos**, de modo que o sujeito passivo ao realizar determinado Fato Gerador do IBS, por exemplo, já saberá que também terá que recolher a CBS, tendo os dois tributos a mesma Base de Cálculo, as mesmas regras de não cumulatividade, além das mesmas regras de creditamento; variando, basicamente, a alíquota a ser aplicada a cada um dos tributos.

É interessante destacar que, conforme prevê o Parágrafo único do Artigo 149-B da Constituição Federal, tanto o IBS (que é um **imposto**) como a CBS (que é uma **contribuição**) **deverão seguir as regras de imunidade que são aplicáveis aos impostos**, e não a regra de imunidade aplicável às contribuições.

E, ainda dentro das Normas Gerais trazidas à Constituição Federal pela Reforma Tributária (EC 132/2023), há a previsão de que, apesar de o IBS ser um imposto de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios, sua **Legislação será única e uniforme** em todo o território nacional, conforme a seguir:

Art. 156-A. *Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços (IBS) de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.*

§ 1º ...

*IV - terá **legislação única e uniforme** em todo o território nacional,
ressalvado o disposto no inciso V (alíquotas);*

....

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

E aqui vemos uma grande novidade inserida em nosso Ordenamento Jurídico pela reforma Tributária: apesar de o IBS ser um imposto de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios, não são eles que instituirão o IBS. Como forma de se conseguir uma **legislação única e uniforme** em todo o país, o IBS será instituído por meio de uma **Lei Complementar Federal**.

Porém, tendo em vista que o IBS será **cobrado pelo somatório das alíquotas** do Estado e do Município de destino da operação (Art. 156-A, § 1º, Inciso VII, da CF/88), cabe aos Estados, DF e Municípios definirem suas alíquotas do IBS por meio de Lei Ordinária local.

6. REFORMA TRIBUTÁRIA – FASE DE TRANSIÇÃO

Embora 3 novos tributos tenham sido previstos pela **EC nº 132/2023** (IBS, CBS e IS), por alguns anos, haverá concomitância de tributação, coexistindo os tributos atuais e os recém-previstos, conforme a seguir:

6.1. IBS – IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Em relação ao **IBS – Imposto sobre Bens e Serviços** (de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios), a Constituição Federal prevê que ele começará a ser cobrado em **2026**, ficando em formato de teste, com alíquota de 0,1%, até o final de **2028**.

A partir de **2029**, haverá gradativa redução da tributação do **ICMS** e do **ISS**, acompanhado do aumento gradativo do **IBS**, até que, em 2033, o **IBS** estará completamente implementado, e o **ICMS** e **ISS** serão extintos.

Vejamos o que diz a Constituição Federal sobre a redução gradativa da tributação do ICMS e do ISS, prevista para ocorrer entre os anos de 2029 e 2032:

CF/88

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal (ICMS e ISS), serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

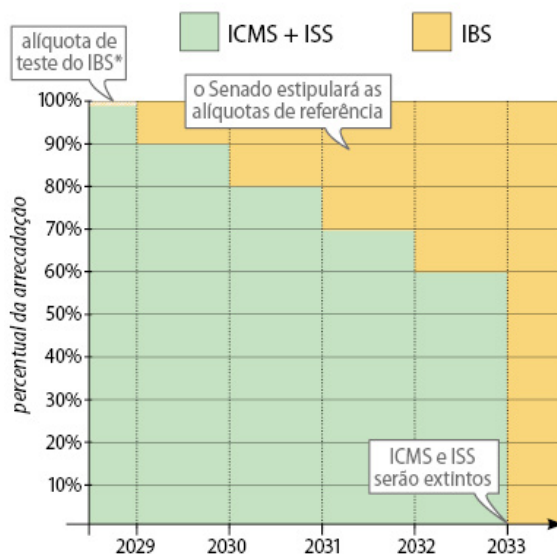
II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

De maneira esquematizada, podemos representar assim o surgimento do IBS (com alíquota de teste de 0,1% entre 2026 e 2028), e a redução gradativa da tributação do ICMS e do ISS, juntamente com o aumento compensatório do IBS:

Como vai ser a transição do IBS?



*Antes da transição, poderá ser cobrada alíquota de 0,1% do IBS, entre 2026 e 2029, coexistindo com a cobrança do ICMS e do ISS.

Fonte: Agência do Senado

agência **senado**

A ideia é que, conforme a tributação do **ICMS** e do **ISS** for **caindo** (por conta da queda proporcional das alíquotas – **Art. 128 CF/88**), a **alíquota do IBS** vá **aumentando** (por meio de fixação da alíquota de referência pelo Senado Federal), de modo que a arrecadação dos Estados, DF e Municípios não sejam impactadas/reduzidas.

Inclusive, é isso que o Artigo 130 da ADCT (*Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*) afirma, conforme a seguir:

CF/88 – ADCT

Art. 130. *Resolução do Senado Federal* fixará, para todas as esferas federativas, as **alíquotas de referência** dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal (**IBS e CBS**), observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

II - de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal (**IBS**) seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal (**ICMS**); e

.....

III - de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A (**IBS**) seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III (**ISS**), ambos da Constituição Federal.

6.2. CBS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Em relação à **CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços** (de competência da União), a Constituição Federal prevê que ele começará a ser cobrado em **2026**, ficando em formato de teste, com alíquota de 0,9%, até o final daquele ano (2026).

Já a partir de **2027**, **PIS** e **Cofins** serão **extintos**, estando a **CBS** plenamente **implementada**.

Desse modo, o **IVA Dual** (composto pela **CBS + IBS**) terá alíquota de 1% no ano de 2026, por conta das alíquotas de teste de 0,1% para o IBS e de 0,9% para a CBS.

Um detalhe interessante é que, enquanto a alíquota de teste do IBS (0,1%) será aplicada nos anos de 2026, 2027 e 2028, a alíquota de teste da CBS (0,9%) será aplicada apenas em 2026, já sendo plenamente definida em 2027, com a extinção do PIS e da Cofins.

6.3. IS – IMPOSTO SELETIVO

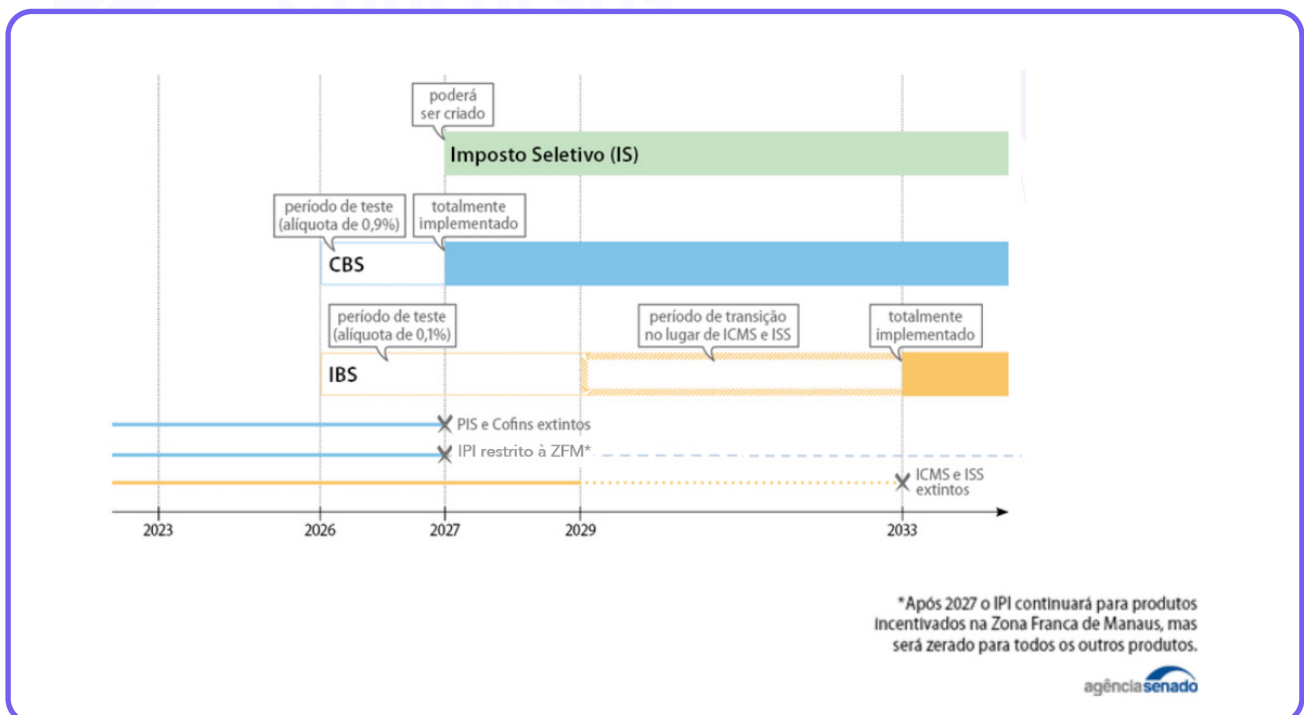
Já o IS – Imposto Seletivo (de competência da União) começará a ser cobrado a partir de **2027**, ano em que o IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero, com exceção aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

É interessante destacar que, a partir de 2027, o IPI sofrerá grandes transformações e passará a ter um caráter essencialmente **extrafiscal**, tendo por objetivo **manter o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus – ZFM**.

Detalhando um pouco mais sobre o assunto, a partir de 2027, o IPI, em regra, terá alíquota zero em todo o país, com exceção aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus. Nesses casos, quem industrializar esses produtos incentivados na própria Zona Franca de Manaus não sofrerá tributação do IPI. Já as indústrias que optarem por produzir esses produtos incentivados, mas fora da Zona Franca de Manaus, serão plenamente tributadas pelo IPI.

Assim, o IPI será cobrado apenas nas industrializações de produtos previstos em Lei Complementar como incentivados para produção na Zona Franca de Manaus, mas que sejam produzidos fora daquela área de livre comércio. Desse modo, haverá ônus tributário encarecendo tais industrializações, **assegurando o diferencial competitivo** de quem produzir na Zona Franca de Manaus.

Desse modo, diante das situações acima apresentadas, podemos esquematizar a Fase de Transição prevista na Reforma Tributária da seguinte forma:



Fonte: Agência do Senado (adaptado).

7. NOVOS TRIBUTOS PREVISTOS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

7.1. IS – IMPOSTO SELETIVO

A Reforma Tributária acrescentou, entre os Impostos de Competência da União (Art. 153, VIII) o **Imposto Seletivo - IS**, também chamado de “**imposto do pecado**” ou “**sin tax**”, tendo em vista seu campo de incidência, conforme a seguir:

CF/88.

*Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:*

*VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde** ou ao **meio ambiente**, **nos termos de lei complementar**.*

Como podemos observar, o campo de incidência do **Imposto Seletivo** compreende os bens e serviços **prejudiciais à saúde** ou ao **meio ambiente**, os quais serão definidos por meio de **Lei Complementar**. Espera-se que sofram incidência do **Imposto Seletivo** os cigarros, as bebidas alcoólicas, as bebidas açucaradas (refrigerantes, energéticos etc.), veículos, embarcações e aeronaves, bens minerais extraídos etc.

O **Imposto Seletivo** (assim como o IBS e a CBS) deverá ser instituído por meio de **Lei Complementar**, enquanto suas alíquotas serão definidas por meio de **Lei Ordinária**.

Apesar de sua instituição ser por meio de Lei Complementar, a Constituição Federal trouxe algumas regras que o Imposto Seletivo deverá seguir, conforme a seguir:

- **não incidirá** sobre as **exportações** nem sobre as operações com **energia elétrica** e com **telecomunicações**;
- incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; (*será monofásico*)
- **não integrará** sua própria base de cálculo; (é um imposto “*por fora*”)
- integrará a base de cálculo do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS;
- **poderá** ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;
- terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser **específicas**, por unidade de medida adotada, ou **ad valorem**;
- na **extração**, o imposto será cobrado **independentemente da destinação**, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto;
- **poderá** incidir sobre operações relativas a **derivados de petróleo, combustíveis e minerais** do País.

7.2. IBS – IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

O IBS – Imposto sobre Bens e Serviços é um imposto de **Competência Compartilhada** entre Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser instituído por meio de **Lei Complementar Federal**, conforme prevê o Art. 156-A da CF/88, a seguir:

CF/88. Art. 156-A. *Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Outro ponto previsto na Constituição sobre o IBS, é que ele será informado pelo **princípio da neutralidade**, de modo que sua instituição e carga tributária não alterem o funcionamento da economia.

Esse princípio (**neutralidade**) busca garantir que o sistema de tributos não interfira nas decisões econômicas dos contribuintes. Aqui, a ideia é que os tributos sejam projetados de maneira a não distorcer as escolhas de consumo, investimento ou produção das pessoas e das empresas. É interessante destacar que a **não cumulatividade** é um dos fatores que podem ajudar na neutralidade do tributo (mas não é o único fator).

Ainda sobre a estrutura do IBS, para que fosse possível a aplicação de uma **legislação única** e **uniforme** em todo o território nacional, a Constituição Federal prevê que o imposto será **instituído por meio de uma Lei Complementar Federal**, **ressalvada a definição de alíquotas**, que estará a cargo dos Estados, DF e Municípios, conforme veremos a seguir.

Como já comentado, o IBS é um imposto de competência compartilhada dos Estados, DF e Municípios, que, apesar de obedecer a uma única legislação em todo território nacional, terá sua alíquota determinada pela soma dos percentuais definidos pelo Estado e Município **de destino** da operação/prestação.

Assim, cada Estado/DF e Município irá, **por meio de Lei Ordinária** local, **definir sua parcela relativa à alíquota do IBS**, de modo que a alíquota total do imposto será dada pela **soma da alíquota do Estado com a alíquota do Município de destino** da operação.

Como exemplo, imagine uma fábrica localizada em Salvador/BA, vendendo uma máquina para um cliente em Campinas/SP. Nesse caso, por se tratar de uma operação com Bens, estará sujeita à incidência do IBS, cuja alíquota será dada pela soma da alíquota do IBS definida pelo Estado de São Paulo*, com a alíquota do IBS definida pelo Município de Campinas*.

(*local de destino da operação)

Então, veja só que interessante! Apesar de o IBS ser instituído por meio de uma **Lei Complementar Federal**, de forma a possuir uma legislação única e uniforme em todo o território nacional, cada Estado, DF e Município, por meio de **Lei Ordinária** local, irá definir sua parcela da alíquota do imposto.

É interessante destacar que a Constituição Federal assegura que, como regra, a parcela da **alíquota** do IBS fixada pelo ente federativo **será a mesma para todas as operações** com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com **serviços**. Assim, tanto em uma operação envolvendo uma mercadoria, como em uma prestação de serviço, a alíquota de IBS a ser aplicada será a mesma, sendo definida pelo somatório **das alíquotas** do Estado e do Município de destino da operação/prestação.

“Mas, Professor... E se algum Estado e/ou Município não publicar esta lei prevendo sua parcela de alíquota do IBS? Como será calculado esse somatório do imposto?”

Pois é... A CF/88 também pensou nisso e determinou que uma **Resolução do Senado Federal** fixará **alíquota de referência** do IBS para cada esfera federativa (*uma para Estados e outra para Municípios*), que **será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo**.

Inclusive, a Constituição autoriza que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios optem por vincular suas alíquotas a essa alíquota de referência estabelecida em **Resolução do Senado Federal** (*é uma opção aos Entes Federados que não querem estabelecer um percentual específico em sua lei, adotando como sua parcela de alíquota do IBS a **alíquota de referência***).

Outra previsão Constitucional importante sobre o IBS é que ele será **não cumulativo**, **compensando-se** o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre **TODAS** as operações nas quais seja adquirente de **bem** material ou imaterial, inclusive direito, ou de **serviço**, **excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal** especificadas em lei complementar e outras hipóteses previstas na Constituição.

Notem que o Princípio da Não Cumulatividade que será aplicado ao IBS é **muito mais amplo** do que o atualmente aplicado pelo ICMS. Enquanto, para o ICMS, como regra, só se permite o creditamento em relação ao imposto cobrado nas operações de entrada de mercadoria que terão sua respectiva saída tributada; o Princípio da Não Cumulatividade para o IBS é muito mais amplo, permitindo o creditamento em relação ao imposto cobrado em **TODAS** as operações em que o contribuinte seja adquirente de bem ou serviço que tenha sido tributado pelo IBS.

7.2.1 CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IBS

Um ponto extremamente relevante em relação ao IBS é seu **campo de incidência**. Conforme já havíamos comentado, o IBS veio com a ideia de juntar tanto o ICMS (Estadual), como o ISS (Municipal). Assim, a Constituição Federal determinou que o IBS **incidirá** sobre operações com **BENS** materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com **serviços**.

Note, aqui, que o legislador não apenas juntou os campos de incidência do ICMS e do ISS, **como também o ampliou**. Enquanto o ICMS incide sobre operações com **mercadorias** (*além dos serviços de transporte*

interestadual, intermunicipal e de comunicação), o IBS veio com a previsão de incidência sobre as operações com “BENS”, termo esse que é muito mais amplo do que “mercadorias”.

O termo “BENS” refere-se a qualquer coisa que possua valor econômico e possa ser objeto de propriedade. Bens podem ser tangíveis (como uma máquina, um carro ou alimentos) ou intangíveis (como patentes, marcas ou direitos autorais). Eles podem ser classificados de várias formas, como bens de consumo, bens de capital, bens duráveis, bens não duráveis, entre outros.

Já o termo “mercadorias” se refere a bens tangíveis que são produzidos para serem vendidos no mercado. Mercadorias são produtos que foram fabricados, processados ou extraídos, e que estão destinados ao comércio.

Portanto, todas as mercadorias são bens, mas nem todos os bens são mercadorias. Desse modo, podemos ver que “BENS” é um termo abrangente que engloba uma variedade maior de itens, incluindo mercadorias.

Assim, podemos esperar um IBS incidindo sobre as operações em que, atualmente, incide o ICMS; sobre os serviços prestados em que, atualmente, incide o ISS, além de outras operações com BENS (intangíveis, por exemplo) e outros serviços prestados, que, por qualquer razão, hoje em dia não são tributados.

Exatamente nessa linha, o § 8º do Art. 156-A da CF/88 afirma que a **lei complementar** que instituir o IBS **poderá** estabelecer o conceito de operações com **serviços**, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para “qualquer operação que não seja classificada como operação” com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos. Assim, é permitido à Lei trazer o conceito de serviço por exclusão, definindo-o como tal qualquer prestação que não seja classificada como operação.

A Constituição Federal também afirma que, assim como já acontece com o ICMS e com o ISS, o IBS **incidirá** também sobre a **importação** de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizados por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade.

7.2.2 NÃO INCIDÊNCIA DO IBS

Do mesmo modo, para incentivar a entrada de moeda estrangeira no país e fortalecer a balança comercial brasileira, o IBS **não incidirá** sobre as **exportações**, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço.

Mantendo o mesmo conceito da já consagrada Imunidade do ICMS, a CF/88 afirma que o IBS também **não incidirá** nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) de **recepção livre e gratuita**.

7.2.3 OUTRAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O IBS

Um ponto bastante relevante sobre o IBS previsto na Constituição Federal, que tem por objetivo colocar fim à Guerra Fiscal entre os Estados, é que o **IBS não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação**, excetuados apenas casos específicos já previstos Constituição.

Outro ponto bastante interessante previsto para o IBS (e também para a CBS) é o tão falado **Cash Back**. A Constituição Federal determina que Lei Complementar deverá dispor sobre as hipóteses de **devolução do IBS e da CBS (Cash Back) a pessoas físicas**, inclusive os limites e os beneficiários, com o **objetivo de reduzir as desigualdades de renda**.

A CF/88, inclusive, determina que essa **devolução do tributo** será **obrigatória** nas operações de **fornecimento de energia elétrica** e de **gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda**, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

7.3. CBS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Conforme já vimos anteriormente, **praticamente todos os aspectos estruturais da CBS e do IBS são idênticos (Art. 149-B da CF/88)**, de modo que tanto um como o outro observarão as **MESMAS REGRAS** em relação a **atos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência**; sujeitos passivos; imunidades; **regimes** específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; regras de **não cumulatividade** e de **creditamento**.

Assim, praticamente todas as regras vistas anteriormente sobre a **Estrutura do IBS**, seu campo de **Incidência**; **não incidência** e demais **previsões Constitucionais** são aplicadas também à **CBS**, de modo que a Constituição Federal dispôs muito pouco em específico sobre esta Contribuição, recorrendo à utilização das previsões do IBS.

Um ponto interessante da **CBS** (que também se repete no IBS) é a previsão de que ela será **Instituída** por meio de **Lei Complementar Federal**, apesar de ter sua **Alíquota** definida por **Lei Ordinária**.

A Constituição Federal também determina que a **CBS** será uma contribuição “por fora” (**não integrará sua própria base de cálculo**); ao mesmo tempo que ela (**CBS**) **não integrará a base de cálculo do Imposto Seletivo (IS)**, do IBS, da Cofins e do PIS.

8. DEMAIS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Apesar de o foco principal da Reforma Tributária ser a tributação sobre o consumo, diversas outras alterações foram realizadas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, aproveitando-se a oportunidade de aprovação e ajustes em outras áreas da tributação que se faziam necessários.

Assim, apesar de a maior parte das mudanças se darem em relação à Tributação do Consumo (*ICMS, ISS, IPI, PIS, Cofins*), ela também atingiu outras áreas da tributação, como em relação ao *ITCMD*, ao *IPVA*, ao *IPTU*, à *CIDE-Combustíveis*, à *COSIP*, entre outras.

8.1. MUDANÇAS NO ITCMD

Com a Reforma Tributária, tivemos algumas mudanças no *ITCMD* – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de competência dos Estados.

O Primeiro ajuste deu-se em relação ao Estado competente para cobrar esse imposto nas hipóteses de Transmissão *Causa Mortis* (*transmissão de herança*). Agora, o texto Constitucional apresenta-se assim:

Art. 155. § 1º O imposto previsto no inciso I (ITCMD):

*I - relativamente a bens **imóveis** e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;*

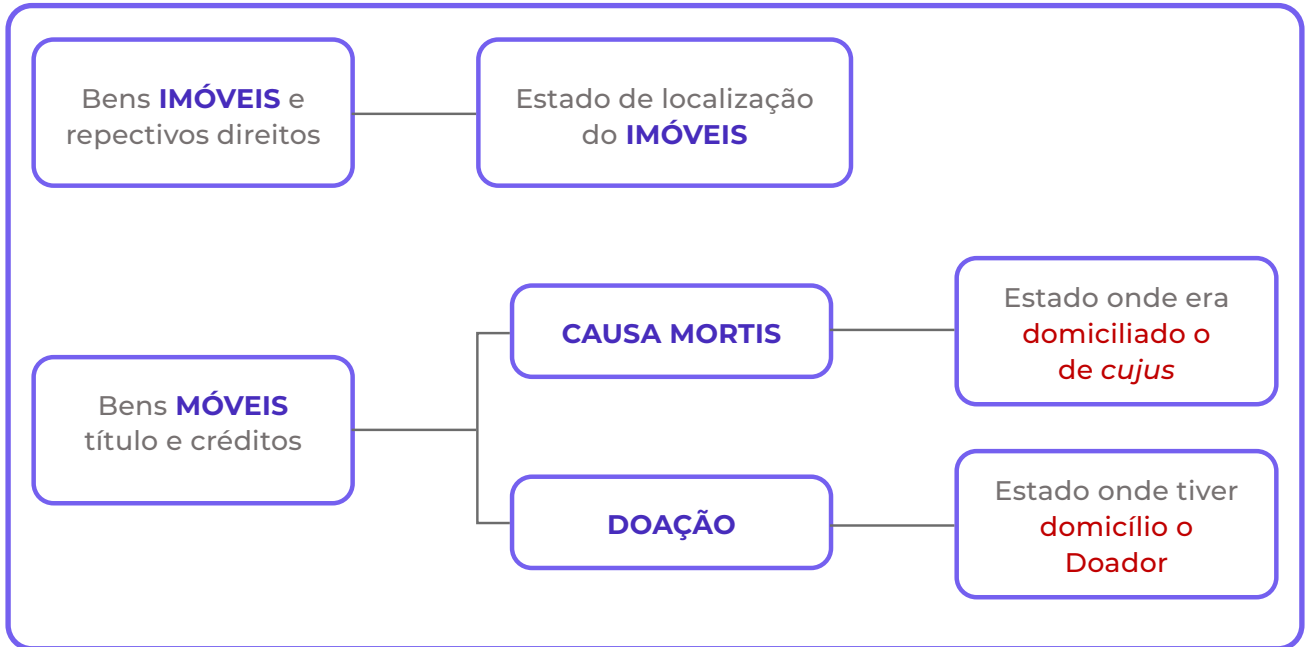
*II - relativamente a bens **móveis**, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao DF; (EC nº 132/2023)*

*Então, vejam só que interessante: o Inciso I do § 1º do Art. 155 **não sofreu alteração**, mantendo seu texto anterior. Assim, para bens **IMÓVEIS**, tanto no caso transmissão **causa mortis** como no caso de **doação**, o ITCMD continuou a ser devido ao Estado da situação do bem (onde está localizado o imóvel).*

No caso de transmissão *causa mortis* de bens **MÓVEIS**, a EC nº 132/2023 determinou que o ITCMD passará a ser devido ao Estado onde era domiciliado o de cujus/falecido (*pouco importando o Estado em que foi processado o inventário ou arrolamento*).

E, no caso de *doação* de bens **MÓVEIS**, o texto não sofreu alteração, de modo que o ITCMD permaneceu devido ao Estado em que *tiver domicílio o doador*.

Assim, podemos esquematizar o Sujeito Ativo do ITCMD (*o Estado para o qual será devido o imposto*) da seguinte forma:



Outro ponto que a Reforma Tributária inovou em relação ao ITCMD é em relação às situações envolvendo o exterior. Conforme prevê o Inciso III do § 1º do Art. 155 da CF/88, as situações de doação e de transmissão *causa mortis* envolvendo o exterior devem ser regulamentadas por meio de **Lei Complementar**. Veja o que diz o texto:

Art. 155, § 1º, III - terá competência para sua instituição regulada por **lei complementar**:

- a) se o **doador** tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o **de cujus** possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Ocorre que, até hoje, não foi publicada esta tal **Lei Complementar** regulando a instituição do ITCMD envolvendo essas questões do exterior. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 851.108/SP, pronunciou-se declarando que, enquanto não houvesse edição dessa Lei Complementar, os Estados estariam proibidos de cobrar o ITCMD nessas situações envolvendo o exterior.

Assim, como forma de viabilizar a tributação do ITCMD pelos Estados nesses casos, enquanto não editada a tal Lei Complementar, a Emenda Constitucional nº 132/2023 trouxe a seguinte previsão em seu texto:

Emenda Constitucional 132/2023

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador (de bem móvel) tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

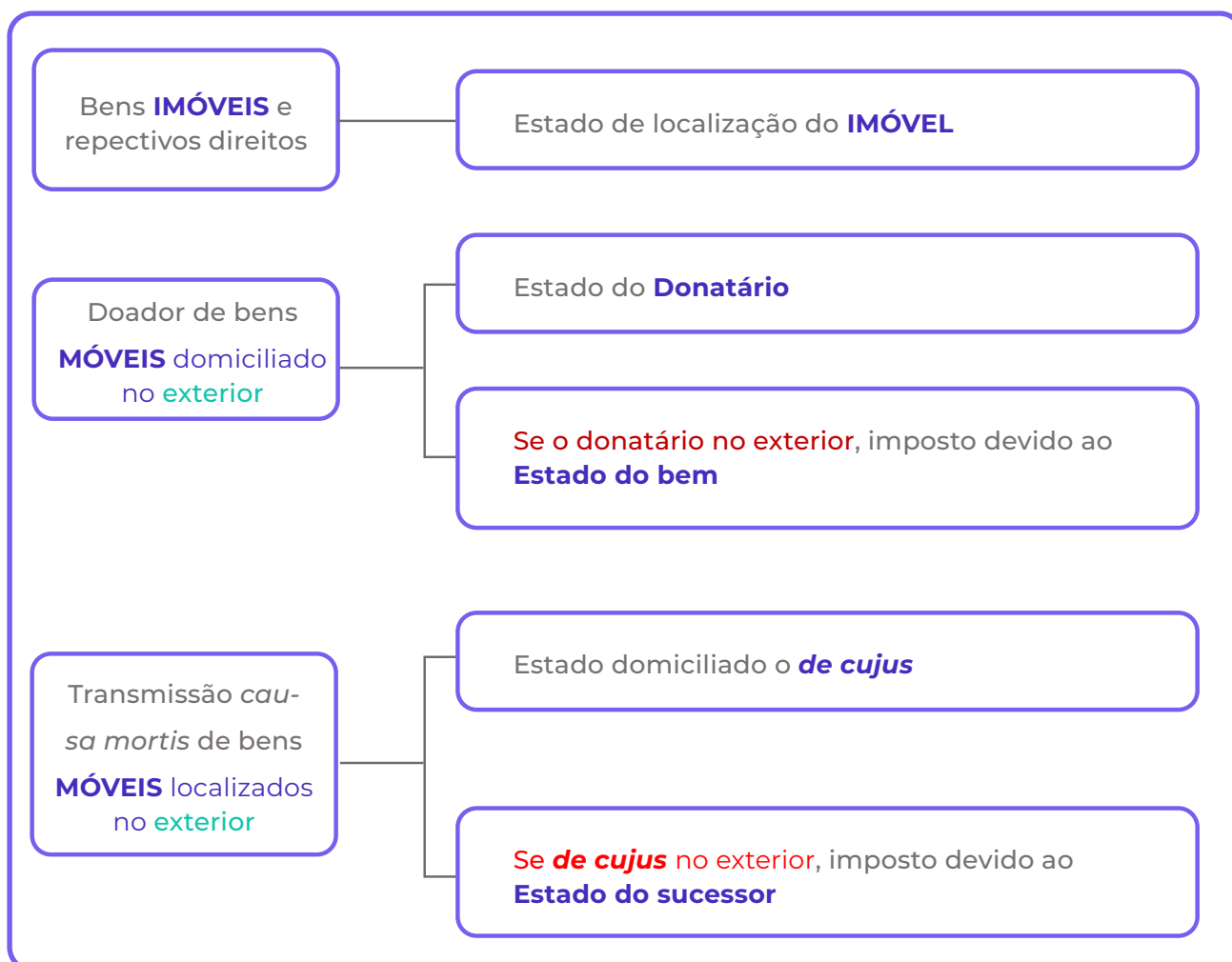
b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado (o de cujus), ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio ou sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal (*transmissão causa mortis de bens móveis*).

Desse modo, o legislador estabeleceu as seguintes regras de tributação do ITCMD envolvendo as questões do exterior, enquanto não editada a respectiva Lei Complementar regulamentando o assunto:

- Se bem IMÓVEL (situado no Brasil), o ITCMD será devido ao Estado de localização do Imóvel (tanto na doação, quanto na transmissão causa mortis).
- Se doação de bem MÓVEL:
 - ITCMD será devido ao Estado do donatário;
 - Se donatário no exterior, aí o ITCMD será devido ao Estado de localização do bem.
- Se transmissão causa mortis de bem MÓVEL:
 - ITCMD será devido ao Estado onde era domiciliado o de cujus;
 - Se de cujus era domiciliado no exterior, aí o ITCMD será devido ao Estado do sucessor ou legatário.

De forma esquematizada, podemos apresentar da seguinte forma:



E, para fechar as alterações realizadas no ITCMD pela Emenda Constitucional nº 132/2023, temos agora a previsão de sua **Progressividade**, que passa a ser uma característica do imposto, e não mais uma opção do Estado quando de sua instituição. Vejamos:

Art. 155, § 1º O imposto previsto no inciso I (ITCMD):

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (Incluído pela EC nº 132/2023)

Assim, temos agora que o ITCMD **deverá ser progressivo**, de modo que o percentual de suas alíquotas aumente à medida que aumenta o valor da doação e/ou da herança transmitida. De mesmo modo, também podemos afirmar que o percentual de suas alíquotas diminuirá à medida que diminuir o valor da doação e/ou da herança transmitida.

8.2. MUDANÇAS NO IPVA

Outro imposto que sofreu importantes alterações com a Reforma Tributária foi o IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A grande novidade é que o IPVA passará a incidir também sobre a propriedade de veículos automotores **aquáticos** e **aéreos**, além dos já tributados veículos **terrestres**. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal sobre essa nova tributação e suas exceções:

Art. 155. § 6º O imposto previsto no inciso III (IPVA):

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores **terrestres**, **aquáticos** e **aéreos**, **EXCETUADOS**:

a) **aeronaves agrícolas** e de **operador certificado** para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) **embarcações** de **pessoa jurídica** que detenha outorga para prestar serviços de **transporte aquaviário** ou de **pessoa física ou jurídica** que pratique **pesca industrial, artesanal, científica** ou de **subsistência**;

c) **plataformas** suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) **tratores e máquinas agrícolas**.

Outra novidade trazida pela Reforma Tributária em relação ao IPVA é sobre as novas possibilidades de **diferenciação de alíquotas**. Agora, além de ser permitida a diferenciação de alíquotas por conta do **tipo** e da **utilização**, os Estados também poderão diferenciar as alíquotas do IPVA por conta do **valor** dos veículos e do **impacto ambiental**, conforme a seguir:

Art. 155. § 6º O imposto previsto no inciso III (IPVA):

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do **tipo**, do **valor**, da **utilização** e do **impacto ambiental**;

8.3. MUDANÇAS NO IPTU

A Reforma Tributária inseriu um novo inciso ao Parágrafo 1º do Artigo 156 da Constituição Federal, prevendo agora que o IPTU poderá ter sua **base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo** (por meio de Decreto), conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Vejam o texto incluído na Constituição Federal:

*Art. 156. §1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I **poderá**:*

*III - ter sua **base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo**, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela EC 132/2023)*

Assim, com a autorização Constitucional de que um Decreto do chefe do Poder Executivo (Prefeito) altere a Base de Cálculo do IPTU, estamos diante de uma **exceção** ao **Princípio da Legalidade**.

8.4. MUDANÇAS NA CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

As CIDEs – Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico são tributos cuja finalidade principal é a intervenção na economia do país (finalidade extrafiscal).

Das diversas CIDEs existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a única que possui seus Fatos Geradores discriminados na Constituição Federal é a CIDE-Combustíveis. E é exatamente sobre a **destinação do produto de sua arrecadação** que a Reforma Tributária trouxe uma inovação, incluindo a alínea “d” ao § 4º do Art. 177 da CF/88, conforme a seguir:

Art. 177. § 4º A lei que instituir **contribuição de intervenção no domínio econômico** relativa às atividades de **importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível** deverá atender aos seguintes requisitos:

II - os recursos arrecadados serão **destinados**:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
- d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. (Incluído pela EC 132/2023)

Assim, a Reforma Tributária trouxe a previsão de que os recursos obtidos com a CIDE-Combustíveis agora também poderão ser utilizados para o “pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros”, além das demais destinações já previstas anteriormente.

8.5. MUDANÇAS NA COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Com a pacificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF de que os Serviços de iluminação Pública não poderiam ser remunerados mediante taxas, tendo em vista não serem serviços públicos específicos e divisíveis (na verdade são serviços “uti universi”), a Constituição Federal, em seu Art. 149-A, trouxe a figura da COSIP, em que autorizava os Municípios e o Distrito Federal a instituírem uma Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Com a Reforma Tributária (EC nº 132/2023), o legislador acabou por ampliar o alcance dessa contribuição, de modo que ela agora alcança tanto o **custeio do serviço de iluminação pública**, assim como sua **expansão e melhoria**, além de custear os sistemas de **monitoramento** para **segurança e preservação** de logradouros públicos.

Vejamos como ficou a redação do Art. 149-A da CF/88 após a EC 132/2023:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o **custeio**, a **expansão** e a **melhoria** do **serviço de iluminação pública** e de **sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III. [grifou-se]

Assim, tendo em vista que agora essa **Contribuição** se refere tanto ao Custeio do **Serviço de Iluminação Pública** como também ao serviço de **Monitoramento Público**, ela já está sendo chamada de **COSIMP**, incluindo a letra “M”, de Monitoramento, na sigla da Contribuição (que, até então, era chamada de **COSIP**).

Então é isso aí, Estrategista!

Trouxemos para você os principais pontos sobre a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), assunto superimportante, que começará a ser cobrado cada vez mais nas Provas de Concurso!

E, para conhecer ainda mais sobre Direito Tributário, sobre a Reforma Tributária, e sobre preparação para Concursos Públicos, não deixe de acompanhar nossas Redes Sociais e nossos Cursos.

Que DEUS o abençoe grandemente!

Um grande abraço!

Prof. Fernando Maurício

@proffernandom

QUESTÕES BÁSICAS SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

1. (Inédita) De quem é a competência para a instituição do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), previsto pela Reforma Tributária?

- A) União
- B) Estados
- C) Municípios
- D) Competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios
- E) Competência exclusiva do Distrito Federal

Comentários:

- A) **União: incorreto.** O IBS não é de competência exclusiva da União.
- B) **Estados: incorreto.** O IBS não é gerido exclusivamente pelos Estados.
- C) **Municípios: incorreto.** O IBS não é gerido exclusivamente pelos Municípios.
- D) **Competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios: correto.** O IBS tem competência compartilhada entre essas entidades.
- E) **Competência exclusiva dos Distrito Federal: incorreto.** O IBS não é de competência exclusiva do DF.

Gabarito: D

2. (Inédita) Que tributos serão extintos pela Reforma Tributária?

- A) IPI, ICMS, ISS
- B) PIS, Cofins, ICMS, ISS
- C) IPTU, IPVA
- D) PIS, Cofins, IRPF
- E) ISS, IPTU

Comentários:

- A) **IPI, ICMS, ISS: incorreto.** Apenas o ICMS e o ISS são mencionados para extinção, não o IPI. O IPI continuará a ser cobrado das indústrias que estiverem instaladas fora da Zona Franca de Manaus, produzindo mercadorias previstas em Lei Complementar como de industrialização incentivada na ZFM.
- B) **PIS, Cofins, ICMS, ISS: correto.** Esses são os tributos mencionados para extinção na reforma.
- C) **IPTU, IPVA: incorreto.** Esses tributos não serão eliminados.
- D) **PIS, Cofins, IRPF: incorreto.** O IRPF não é afetado pela reforma.
- E) **ISS, IPTU: incorreto.** Apenas o ISS será substituído, não o IPTU.

Gabarito: B

3. (Inédita) O que acontecerá com a tributação do ICMS e ISS durante o período de transição?

- A) Serão eliminados imediatamente em 2026
- B) Serão reduzidos gradativamente até 2033
- C) Serão aumentados para compensar a criação da CBS
- D) Permanecerão inalterados
- E) Serão substituídos pelo IRPF

Comentários:

- A) Serão eliminados imediatamente em 2026: **incorreto**. A eliminação é gradual.
- B) **Serão reduzidos gradativamente até 2033: correto**. A redução será gradual.
- C) **Serão aumentados para compensar a criação da CBS: incorreto**. Eles serão reduzidos, não aumentados.
- D) **Permanecerão inalterados: incorreto**. Eles serão reduzidos gradativamente.
- E) **Serão substituídos pelo IRPF: incorreto**. Eles serão substituídos pelo IBS.

Gabarito: B

4. (Inédita) Qual é o objetivo do Princípio da Neutralidade, mencionado na Reforma Tributária?

- A) Garantir que a tributação não altere as decisões econômicas dos contribuintes
- B) Assegurar a progressividade dos impostos
- C) Promover a redistribuição de renda
- D) Incentivar a exportação de bens e serviços
- E) Reduzir a carga tributária das empresas

Comentários:

- A) **Garantir que a tributação não altere as decisões econômicas dos contribuintes: correto**. Esse é o objetivo do princípio da neutralidade.

Dessa forma, as demais alternativas estão erradas, uma vez que não possuem relação direta com o princípio da neutralidade.

Gabarito: A

5. (Inédita) Qual será a função do Imposto Seletivo (IS) criado pela Reforma Tributária?

- A) Arrecadar recursos para infraestrutura
- B) Financiar programas sociais
- C) Tributar bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente
- D) Subsidiar o setor agrícola
- E) Financiar a educação pública

Comentários:

- A) Arrecadar recursos para infraestrutura: **incorreto**. O IS visa tributar bens e serviços prejudiciais.
- B) Financiar programas sociais: **incorreto**. Essa não é a principal função do IS.
- C) Tributar bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente: **correto**. Essa é a principal função do IS.
- D) Subsidiar o setor agrícola: **incorreto**. Essa não é a função do IS.
- E) Financiar a educação pública: **incorreto**. Essa não é a função do IS.

Gabarito: C

6. (Inédita) Qual será o percentual da alíquota de teste do IBS entre 2026 e 2028?

- A) 0,1%
- B) 1%
- C) 5%
- D) 10%
- E) 15%

Comentários:

- A) **0,1%: correto**. Essa é a alíquota de teste do IBS durante esse período.
- B) **1%: incorreto**. A alíquota de teste é menor.
- C) **5%: incorreto**. A alíquota de teste é muito menor.
- D) **10%: incorreto**. A alíquota de teste é muito menor.
- E) **15%: incorreto**. A alíquota de teste é muito menor.

Gabarito: A

7. (Inédita) Quando começará a cobrança do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)?

- A) 2025
- B) 2026
- C) 2027
- D) 2028
- E) 2029

Comentários:

- A) **2025: incorreto.** A reforma especifica uma data posterior.
- B) **2026: correto.** Esse é o ano em que o IBS começará a ser cobrado.
- C) **2027: incorreto.** A data de início é anterior.
- D) **2028: incorreto.** A data de início é anterior.
- E) **2029: incorreto.** O IBS já estará em vigor até então.

Gabarito: B**8. (Inédita) Qual será o papel do Senado Federal em relação às alíquotas do IBS e da CBS durante a fase de transição?**

- A) Determinar as bases de cálculo dos impostos
- B) Fixar alíquotas de referência para assegurar a receita dos Estados, DF e Municípios
- C) Instituir novos impostos
- D) Eliminar os impostos existentes
- E) Reduzir as alíquotas do IRPF

Comentários:

- A) **Determinar as bases de cálculo dos impostos: incorreto.** As bases de cálculo não são o foco do papel do Senado.
- B) **Fixar alíquotas de referência para assegurar a receita dos Estados, DF e Municípios: correto.** Esse é o papel do Senado durante a transição.
- C) **Instituir novos impostos: incorreto.** Isso não está relacionado ao papel especificado na reforma.
- D) **Eliminar os impostos existentes: incorreto.** Isso não está relacionado ao papel especificado na reforma.
- E) **Reduzir as alíquotas do IRPF: incorreto.** Isso não está relacionado ao papel do Senado na transição.

Gabarito: B

QUESTÕES COMPLEMENTARES SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

9. (Inédita) Conforme prevê a Constituição Federal, o Sistema Tributário Nacional deve observar diversos princípios, exceto:

- A) da simplicidade.
- B) da transparência.
- C) da praticidade.
- D) da cooperação.
- E) da defesa do meio ambiente.

Resolução:

Conforme prevê o Parágrafo 3º do Artigo 145 da CF/88, “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.”

Assim, entre as alternativas apresentadas, aquela que não representa um princípio a ser seguido pelo Sistema Tributário Nacional é o princípio da praticidade.

Gabarito: C

10. (Inédita) A Reforma Tributária previu a instituição do IBS e da CBS, trazendo diversas regras comuns entre esses dois tributos. Entre as alternativas abaixo, não representa uma dessas regras comuns:

- A) fatos geradores.
- B) imunidades.
- C) bases de cálculo.
- D) alíquotas.
- E) regras de não cumulatividade e de creditamento.

Resolução:

Conforme prevê o Artigo 149-B da CF/88, diversas regras referentes ao IBS e a CBS serão idênticas, de modo a facilitar a operacionalização do IVA-Dual Brasileiro. Vejamos o que afirma a Constituição Federal sobre o assunto:

CF/88

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, (IBS e CBS) observarão as **MESMAS REGRAS** em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Em relação às alíquotas, o IBS e a CBS apresentarão tratamentos distintos. A alíquota da CBS será definida por Lei Ordinária Federal, enquanto a alíquota do IBS será determinada pelo somatório da alíquota estadual (a ser prevista em lei ordinária estadual) com a alíquota municipal (a ser prevista em lei ordinária municipal), sempre do Ente Federado de destino da operação/prestação.

Assim, em relação ao IBS, cada Estado/DF e Município irá, por meio de Lei Ordinária local, definir sua parcela relativa à alíquota ao imposto, de modo que a alíquota total do IBS será dada pela soma da alíquota do Estado com a alíquota do Município de destino da operação.

Desse modo, tendo em vista que, em relação à determinação de alíquotas, IBS e CBS adotam regras distintas, chegamos na alternativa da questão, letra D.

Gabarito: D

11. (Inédita) A Reforma Tributária trouxe diversas inovações ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, desde a previsão de novos tributos, até mesmo alterações significativas em tributos já existentes. Diante dessas alterações da Emenda Constitucional 132/2023, julgue os itens a seguir.

I. Em relação às imunidades, tendo em vista sua natureza jurídica, a CBS seguirá as regras aplicáveis às contribuições.

II. A partir de 2029, haverá gradativa redução da tributação do ICMS e do ISS, acompanhado do aumento gradativo do IBS, até que, em 2033, o IBS estará completamente implementado, e o ICMS e ISS serão extintos.

III. Lei Complementar Federal fixará as alíquotas de referência do IBS e da CBS.

Está correto o que se afirma apenas em:

- A) II.
- B) I e III.
- C) I e II.
- D) I, II e III.
- E) I.

Resolução:

Vamos analisar cada uma das assertivas à luz da Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023):

I. Assertiva Incorreta: conforme prevê o Parágrafo Único do Artigo 149-B da Constituição Federal, tanto o IBS (que é um imposto) como a CBS (que é uma contribuição) deverão seguir as regras de imunidade que são aplicáveis aos impostos, e não a regra de imunidade aplicável às contribuições.

Art. 149-B. Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput (IBS e CBS) observarão as imunidades previstas no art. 150, VI (relativa a impostos), não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

II. Assertiva Correta: perfeito! Conforme prevê o Art. 128 da CF/88, do ano de 2029 ao ano de 2032 haverá gradativa redução da tributação do ICMS e do ISS, acompanhado do aumento gradativo do IBS, até que, em 2033, o IBS estará completamente implementado, e o ICMS e ISS serão extintos.

III. Assertiva Incorreta: muita atenção aqui! Apesar de o IBS ser instituído por meio de Lei Complementar Federal e ter suas alíquotas determinadas por meio de Lei Ordinária, cabe à Resolução do Senado Federal fixar, para todas as esferas federativas, as **alíquotas de referência** do IBS e da CBS. Assim, como apenas a assertiva II está correta, chegamos à letra A como resposta da questão.

Gabarito: A

12. (Inédita) Em relação ao Imposto Seletivo – IS, de competência da União, assinale a alternativa incorreta.

- A) Será monofásico, incidindo uma única vez sobre o bem ou serviço.
- B) Poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.
- C) Terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária.
- D) Não incidirá sobre as operações com energia elétrica, telecomunicações e combustíveis derivados do petróleo.
- E) Não integrará sua própria base de cálculo.

Resolução:

Temos aqui uma questão que trata do IS - Imposto Seletivo, de competência da União, que incidirá sobre bens e serviços **prejudiciais** à **saúde** ou ao **meio ambiente**, conforme prevê o inciso VIII do Art. 153 da CF/88:

CF/88.

Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais** à **saúde** ou ao **meio ambiente**, nos termos de lei complementar.

Conforme prevê o § 6º do Art. 153 da CF/88, o IS seguirá diversas regras, apresentadas a seguir:

- **não incidirá** sobre as **exportações** nem sobre as operações com **energia elétrica** e com **telecomunicações**;
- incidirá **uma única vez** sobre o bem ou serviço; (*será monofásico*)
- **não integrará** sua própria base de cálculo; (*é um imposto “por fora”*)
- integrará a **base de cálculo** do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS;
- **poderá** ter o **mesmo fato gerador** e **base de cálculo** de outros tributos;

- terá suas **alíquotas** fixadas em lei ordinária, podendo ser **específicas**, por unidade de medida adotada, ou **ad valorem**;
- na **extração**, o imposto será cobrado **independentemente da destinação**, caso em que a **alíquota máxima corresponderá a 1%** (um por cento) do valor de mercado do produto;
- **poderá incidir** sobre operações relativas a **derivados de petróleo, combustíveis e minerais** do País.

Assim, a não incidência do IS alcança as **exportações** e as operações com energia elétrica e com telecomunicações, não alcançando os combustíveis derivados do petróleo.

Dessa maneira, a alternativa que está incorreta é a letra D.

Gabarito: D

13. (Inédita) Conforme prevê a Constituição Federal, em especial no que diz respeito às alterações realizadas pela Reforma Tributária (EC 132/2023), julgue os itens a seguir.

I. No caso de transmissão *causa mortis* de bens móveis, o ITCMD será devido ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*.

II. Não Incide IPVA sobre veículos automotores aéreos e/ou aquáticos, tendo em vista esse imposto estadual ser sucessor à Taxa Rodoviária Única - TRU, que historicamente incidia apenas sobre os veículos terrestres.

III. É possível a diferenciação de alíquotas do IPVA em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental do veículo automotor.

Está correto o que se afirma apenas em:

- A) II.
- B) I e III.
- C) I e II.
- D) I, II e III.
- E) I.

Resolução:

Vamos analisar cada uma das assertivas à luz da Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023):

I. Assertiva Correta: conforme prevê o Inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 155 da Constituição Federal, no caso de transmissão *causa mortis* de bens móveis, o ITCMD será devido ao Estado/DF em que era domiciliado o *de cujus* (o falecido).

Art. 155. § 1º O imposto previsto no inciso I (ITCMD):

...

II - relativamente a bens **móveis**, títulos e créditos, compete ao Estado **onde era domiciliado o de cujus**, ou **tiver domicílio o doador**, ou ao DF; **(EC 132/2023)**

II. Assertiva Incorreta: uma das alterações trazidas pela Reforma Tributária foi a de que agora o IPVA incidirá também sobre a propriedade de veículos aéreos e aquáticos (além da incidência já existente sobre os veículos terrestres).

Art. 155. § 6º O imposto previsto no inciso III (IPVA):

III - **incidirá** sobre a propriedade de veículos automotores **terrestres, aquáticos e aéreos,**

III-) Assertiva Correta: perfeito! Conforme prevê o Inciso II do Parágrafo 6º do Artigo 155 da CF/88, o IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.

Assim, com as assertivas I e III corretas, chegamos à letra “B” como resposta.

Gabarito: B

